

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 36 DISTRITO FEDERAL

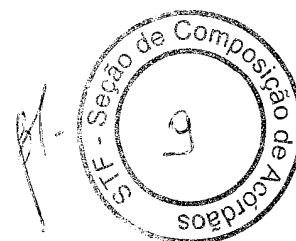
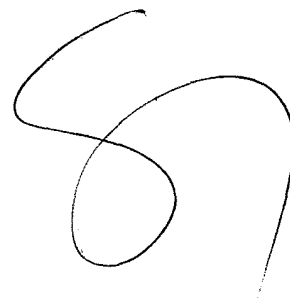
PROPTÉ. (S) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Trata-se de proposta de súmula vinculante encaminhada pelo Plenário desta Corte, conforme decidido no julgamento dos Recursos Extraordinários 568.596, 433.460 e 446.999, nos seguintes termos:

"A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal."

Publicado o edital para ciência dos interessados em 22 de maio de 2009, não houve manifestações.

Os membros da Comissão de Jurisprudência desta Corte pronunciaram-se pela adequação formal da proposta de edição de súmula vinculante.



29/10/2009

TRIBUNAL PLENO

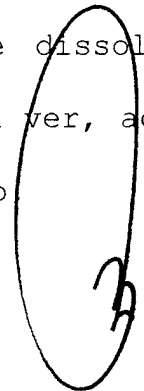
PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 36 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, entendo que estamos diante de tema relativo a cidadania: a elegibilidade de cidadãos. E consta, verbete, o emprego da expressão "dissolução da sociedade conjugal". Imagino dissolução com acerto final de contas mediante o divórcio.

Consoante o § 7º do artigo 14 da Constituição Federal, que encerra exceção à cidadania, é inelegível, no território de jurisdição do titular, o cônjuge. Ocorrendo a dissolução do vínculo por meio do divórcio, já não se deve mais cogitar de cônjuge. Por isso, peço vênias para votar de forma contrária à aprovação do verbete.

Em alguma situação concreta, pode existir vício na manifestação da vontade, mas sabemos que o vício - por fugir à ordem natural das coisas, ao procedimento que se aguarda do homem médio - há de ser objeto de prova e o teor do verbete é linear. Parte da presunção do que normalmente acontece, ou seja, de dissolução de fato e de direito da sociedade conjugal. Assim, a meu ver, acaba por aditar a norma do § 7º do artigo 14, a revelar exceção

Voto contra a aprovação.



29/10/2009

TRIBUNAL PLENO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 36 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, peço vênias ao eminente Ministro **Marco Aurélio** para divergir de Sua Excelência, haja vista a jurisprudência desta Corte - e também do Tribunal Eleitoral - de desconsiderar aquelas situações em que, nitidamente, houve uma dissolução, realmente um divórcio, um rompimento do vínculo matrimonial para fins de permitir ao cônjuge a possibilidade de, exatamente, burlar e fraudar o dispositivo constitucional da inelegibilidade.

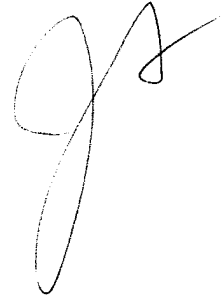
Neste sentido, é importante ressaltar, também, que as nulidades, em termos matrimoniais, são nulidades fechadas, de **numerus clausus**, ou seja, são apenas aquelas previstas nos impedimentos matrimoniais. Não é possível a dissolução de uma sociedade conjugal no que diz respeito à possibilidade de uma fraude ou de uma simulação. Então, de fato, cabe aqui, nesta Casa - e a Justiça Eleitoral tem aplicado isso, e essa Corte tem considerado válido -, entender que a simulação de uma dissolução de sociedade conjugal não tem efeitos para o fim de permitir a inelegibilidade prevista na Constituição e reproduzida na Lei Complementar nº 64/90. Não é possível se fazer uma ação de prova de uma fraude de um divórcio, mas é possível, para os efeitos eleitorais, sim, entender quais foram as intenções daquela situação.

Neste sentido, Senhor Presidente, peço vênias ao Ministro **Marco Aurélio** para concordar com a Proposta de Súmula Vinculante, mas com uma consideração - não sei se isso foi pensado na Comissão de Jurisprudência - no tocante à união estável, que muitas vezes também é considerada para fins de

PSV 36 / DF

nulidade. Mas acho que não é o caso.

Nesse sentido, divirjo de Sua Excelência e proponho a aprovação da Súmula como proposta.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'G' followed by a flourish.

29/10/2009

TRIBUNAL PLENO

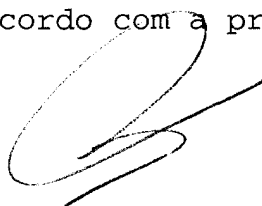
PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 36 DISTRITO FEDERALVOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, também com a devida vênia do Ministro Marco Aurélio, entendo que a Proposta de Súmula Vinculante agora sob discussão e votação se harmoniza com o sentido lógico do § 7º do artigo 14 da Constituição, ou seja, nós interpretamos os textos normativos nas linhas e nas entrelinhas.

Na interpretação que se faz nas entrelinhas é que reside o espírito da norma, a lógica da norma posta ou do texto normativo posto.

E a jurisprudência do TSE, no caso, coincide às inteiras com a jurisprudência do Supremo, partindo de uma experiência de que, muitas vezes, as sociedades conjugais - ou, pelo menos, não raras vezes - são desfeitas em certos contextos político-eleitorais muito mais no plano do Direito do que no plano dos fatos. Como dizia Camões: Há um saber que é exclusivamente feito de experiência. E a nossa jurisprudência, daqui do Supremo e do TSE, homenageia o empirismo, os dados empíricos observados em certos processos eleitorais.

Eu estou de acordo com a proposta.



29/10/2009

TRIBUNAL PLENO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 36 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhor Presidente, eu também vou pedir vênia ao Ministro Marco Aurélio, para concordar com a Súmula.

Faço uma proposta de redação.

O Código Civil distingue claramente entre dissolução da sociedade conjugal e dissolução do vínculo. Aliás, o Capítulo X que precede o artigo 1.571 fala em dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, e diz que a sociedade termina, entre outros motivos, também pelo divórcio. Ou nós adotamos "terminação da sociedade conjugal", e com isso abrangemos a dissolução do vínculo, ou então, "dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal", porque, aí, não haverá mais dúvida nenhuma.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Talvez vencêssemos esse obstáculo substituindo o substantivo "dissolução" por "desfazimento", porque é uma palavra neutra.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - É o Código Civil. Isso é consagrado no Código Civil.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É melhor a primeira proposta de Vossa Excelência. Tem que ser



PSV 36 / DF

consagrado o que está na legislação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Eu sei que no Código Civil se diz "dissolução".

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Da dissolução da sociedade ou do vínculo.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - "Da dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal".

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Permanecendo o substantivo "dissolução". Mas está bom: da sociedade ou do vínculo. Está bom.

Amey

29/10/2009

TRIBUNAL PLENO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 36 DISTRITO FEDERALPROPOSTA

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Agora, Senhor Presidente, pela mesma razão, para economizar duas vírgulas, eu proponho que a redação seja: "Prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição". É a mesma coisa.

* * * * *



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 36

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

PROPTÉ.(S): SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, acolheu e aprovou a proposta de edição da Súmula Vinculante nº 18, nos seguintes termos: **"A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal"**. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Manifestou-se, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, justificadamente, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 29.10.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Sub-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.


Luiz Tomimatsu
Secretário